

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER Nº 189/19

PROCESSO Nº 01379/18

PLCL Nº 24/18

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar de iniciativa parlamentar que altera o inc. II do caput do art. 5º, o inc. VIII do caput do art. 6º e inclui incs. XVII, XVIII e XIX no caput do art. 7º, inc. VIII no caput do art. 18, inc. VII e § 8º no caput do art. 30, e inc. IV no caput do art. 72, todos da Lei Complementar nº 434, de 30 de dezembro de 1999 – que dispõe sobre o desenvolvimento urbano no Município de Porto Alegre, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores, incluindo medidas para o aproveitamento do potencial hidroviário do Município.

De acordo com a exposição de motivos, a proposição visa atualizar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre, a fim de dar importância ao plano hidroviário do Município a partir dos 74km de faixa terrestre junto à orla.

Apresentada Emenda nº 01 (fls. 12-14), pelo autor da proposição, com a finalidade de corrigir erros de nomenclatura existentes nos artigos do projeto.

O projeto foi apregoadado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

Trata-se de projeto de lei que visa alterar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre, com a inclusão de medidas para o aproveitamento do potencial hidroviário municipal. Assunto que, *smj*, não se encontra dentre aqueles de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mormente porque não há imposição de atuação específica por parte da Administração Pública Municipal, mas unicamente comandos dotados de generalidade e abstração.



A matéria se insere na competência legislativa municipal, tendo em vista que visa suplementar a legislação federal, notadamente a Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Da mesma forma, e especialmente, trata-se de proposição que versa sobre assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

Não se vislumbra óbice à tramitação em face da Constituição Estadual. Em que pese o Lago Guaíba possa ser caracterizado como bem público do Estado do Rio Grande do Sul, a proposição aborda unicamente o aspecto da utilização do potencial hidroviário no Município de Porto Alegre e não a respeito do Lago em si ou de suas possíveis implicações em outros Entes Municipais.

É possível compreender, embora não tenha restado claro e tampouco evidenciado na exposição de motivos, a redução de texto do inc. II do art. 5º do Plano Diretor, com a exclusão do trecho: “dando ênfase às interfaces dos limites norte e leste do Município”¹. Inobstante, poderia ter sido ao menos explicada a necessidade da alteração na justificativa do projeto, a fim de dar maior transparência à proposição.

Quanto à inclusão dos incisos XVII, XVIII e XIX no art. 7º do Plano Diretor, salienta-se que talvez fosse necessária adequação da terminologia adotada no inc. XVII.

Utilizou-se do termo “Rede Hidroviária” como referência ao conjunto de terminais hidroviários integrados ao sistema de transporte urbano terrestre. Entrementes, da leitura dos incisos anteriores, também do art. 7º do Plano Diretor, a saber os incisos VII, VIII, IX e X², percebe-se que a expressão “Rede” é utilizada não

¹ Redação atual do inc. II do art. 5º dita que: “Art. 5º Constituem a Estratégia de Estruturação Urbana: [...] II – Programa de Integração Metropolitana, que visa a articular o PDDUA com as ações e as políticas que envolvem os municípios da Região Metropolitana, dando ênfase às interfaces dos limites norte e leste do Município, prioritariamente no que se refere ao transporte, uso do solo e saneamento.” (Grifou-se o trecho a ser suprimido).

² Art. 7º A mobilidade urbana compreende os seguintes conceitos:

[...]

VII – Rede de Transporte Coletivo – centros de transbordo, equipamentos de apoio e conjunto de vias, segregadas ou não, cuja natureza funcional justifique a existência do serviço ou, reciprocamente, induza ao enquadramento na classificação funcional compatível;

VIII – Rede de Transporte Seletivo – equipamentos de apoio e conjunto de vias cuja natureza funcional justifique a existência do serviço ou, reciprocamente, induza ao enquadramento na classificação funcional compatível;

IX – Rede de Transporte de Alta Capacidade – centros de transbordo, equipamentos de apoio e conjunto de eixos físicos, coincidentes ou não com a malha viária básica, onde opera o sistema de transporte de alta capacidade;

X – Rede Cicloviária – conjunto de ciclovias integradas com o sistema de transporte urbano;



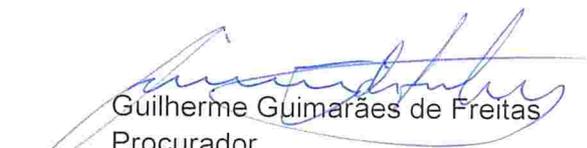
apenas para se referir aos terminais, mas também ao conjunto de vias, eixos físicos ou ciclovias existentes.

Desse modo, ao usar o conceito de “Rede Hidroviária”, poder-se-ia entender que se trata, além do conjunto de terminais hidroviários, também dos canais de navegação. Matéria que transbordaria da competência municipal. Nessa toada, talvez fosse necessária alteração de nomenclatura que deixasse mais clara a limitação do conceito apenas ao conjunto de terminais, como, por exemplo, a expressão “Rede de Terminais Hidroviários”.

Ante o exposto, em exame preliminar, o projeto não parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação.

É o parecer.

Porto Alegre, 15 de maio de 2019.


Guilherme Guimarães de Freitas
Procurador
OAB/RS 65.437

